

**INVENTARIANTE - GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 1.138 DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL - ANALOGIA - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO**

Ementa: Agravo de instrumento. Inventariante. Remuneração devida. Valor. Inviabilidade de fixação no presente recurso

AGRAVO N° 1.0701.00.007098-0/002 - Comarca de Uberaba - Agravante: Frederico Montes Cordeiro - Agravados: Alcides Gonçalves Montes, Augusta Montes Cordeiro, Maria Montes Cardoso e Elmira Montes Santa Cecília - Relator: Des. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2007. -
Audebert Delage - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo agravante, o Dr. Bernardo Ribeiro Câmara.

O Sr. Des. *Audebert Delage* - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral produzida da tribuna.

Meu voto é o seguinte:

Frederico Montes Cordeiro agrava da r. decisão de f. 401-TJ, que, em autos de inventário, deixou de arbitrar, conforme requerido pelo recorrente às f. 391/393-TJ e reiterado à f. 400-TJ,

remuneração referente ao exercício de sua inventariança, diante de sua remoção do referido cargo.

Busca a reforma da decisão, batendo-se, inicialmente, em preliminar, pela sua nulidade, haja vista a ausência de fundamentação, a ocorrência de obscuridade, contradição e parcialidade da mesma. No mérito, afirma que tal remuneração já lhe teria sido garantida por este egrégio Tribunal, não sendo possível a rediscussão da matéria, ainda que com novos argumentos e apontamentos de novas provas. Sustenta a qualidade do serviço por ele prestado. Alega que o il. Magistrado de primeiro grau teria valorado seu desempenho de forma negativa. Assevera a qualidade também do serviço prestado pelo advogado do inventariante, batendo-se, inclusive, pela injustiça de ter o recorrente que arcar sozinho com os honorários do advogado que a todos beneficiou. Pleiteia lhe seja arbitrado o prêmio devido no patamar mínimo de 5% (cinco por cento) do valor real da totalidade da herança. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por meio da decisão de f. 436/437, conheceu-se do recurso e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações às f. 445/446.

Os agravados Nildo Barroso, Nilo Barroso, Nilson Barroso e Alcides Gonçalves Montes apresentaram resposta às f. 449/462, argüindo, preliminarmente, a necessidade de redistribuição do presente recurso ao em. Des. Hyparco Immesi, em virtude de o mesmo já ter decidido outros recursos originados do mesmo feito. As agravadas Augusta Montes Cordeiro, Maria Montes Cardoso e Elmira Montes Santa Cecília não apresentaram resposta.

A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, à f. 490, pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito.

Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.

Os recorridos argüiram, em sua contramemória, a necessidade da redistribuição do presente recurso para o em. Desembargador Hyparco Immesi, já que teria sido ele o Relator dos recursos anteriores referentes ao processo de origem.

Ocorre, porém, que não há como acolher tal alegação. É que o il. Des. Hyparco Immesi compõe, atualmente, uma das Câmaras Criminais deste egrégio Tribunal, não sendo possível, portanto, que o feito seja a ele distribuído, já que a competência para apreciá-lo é de uma das Câmaras Cíveis Isoladas. Diante disso, mostra-se correta a distribuição do presente recurso na forma em que foi feita, nos termos do art. 48 do RITJMG.

Rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - Sr. Presidente, solicitei o destaque da primeira preliminar porque a saída do Des. Hyparco Immesi desta Câmara tem gerado uma série de redistribuições de feitos para os remanescentes e a alegação contida na preliminar impressionou-me e preocupou-me, principalmente em relação à referência feita, no voto do eminente Relator, ao art. 48 do Regimento Interno.

Pelo referido artigo, não me convenceria pela rejeição da preliminar, uma vez que se

trata expressamente de caso de afastamento, a princípio, conceituado no art. 49 por problemas de saúde e outras situações efêmeras.

Entretanto, o art. 50 do Regimento Interno determina a redistribuição quando houver afastamento definitivo, e o art. 51 esclarece que não haverá essa redistribuição quando houver remoção do Desembargador para outra Câmara, como é o caso, mas em processos que já estejam distribuídos ao Desembargador removido.

Ocorre que o presente agravo foi protocolizado no mês de agosto de 2006, quando o Des. Hyparco Immesi já se encontrava em outra Câmara; nesse caso, aplica-se o art. 51, por inversão, e haverá redistribuição por se tratar de recurso que já estava aos cuidados do Des. Hyparco Immesi.

Com tais considerações, rejeito a preliminar, pois a competência é da relatoria do Des. Audebert Delage.

O Sr. Des. *Dárcio Lopardi Mendes* - De acordo.

O Sr. Des. *Audebert Delage* - No que tange à ocorrência de nulidade da decisão agravada, conforme alegado pelo recorrente, verifico que a mesma não procede.

O agravante bate-se pela ausência de fundamentação, obscuridade e contradição da decisão recorrida.

Registro, em primeiro lugar, que a possível ocorrência de obscuridade ou contradição recomendaria a oposição de embargos de declaração, antes de se buscar o suprimento de tais vícios na instância recursal.

Além disso, a decisão recorrida encontra-se, a meu ver, devidamente fundamentada. Foram declinados os motivos pelos quais o il. Magistrado de primeiro grau deixou de arbitrar a remuneração pretendida pelo recorrente. Restaram explicitadas as razões de seu convencimento, ainda que de forma concisa, o que é autorizado pelo art. 165 do Código de Processo Civil.

Preliminar rejeitada.

O Sr. Des. Moreira Diniz - De acordo.

O Sr. Des. Dárcio Lopardi Mendes - De acordo.

O Sr. Des. Audebert Delage - Passo ao exame do mérito.

Verifica-se das razões recursais que o agravante faz menção à injustiça de ter que arcar sozinho com os honorários de advogado que a todos beneficiou.

Analisando os autos, tenho que sobre tal questão já se operou o fenômeno da preclusão. É que, conforme bem salientado pelo il. Magistrado de primeiro grau, em suas informações, tal situação restou definida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 201.964-4 por esta egrégia 4ª Câmara Cível.

No entanto, quanto ao mais, tenho que merece parcial acolhida a tese recursal.

Extrai-se dos autos que o valor do prêmio ou da gratificação em favor do agravante, pelo exercício do encargo de inventariante, não foi devidamente arbitrado, uma vez que o douto Juiz de primeiro grau considerou que tal exercício teria trazido prejuízos ao espólio, além de o recorrente não ser herdeiro necessário, entendimento com qual não comungo.

No caso, o agravante é filho de uma das herdeiras do falecido e se encontrava na posse e administração dos bens, motivo pelo qual requereu a abertura do inventário, assumindo o encargo de inventariante, promovendo, ainda, a contratação de um advogado para, segundo alegado, defender os interesses do espólio.

Sabe-se que, em regra, o encargo de inventariante é gratuito. No entanto, por não se tratar do exercício na condição de meeiro ou herdeiro, que recebem a remuneração pelo trabalho exercido, de forma indireta (transmissão do patrimônio), entendo que, na presente hipótese, mostra-se possível a pretensão, em analogia com o art. 1.138 do Código de Processo Civil, que prevê um prêmio ao testamenteiro.

Em que pese o fato de ter sido o recorrente removido do encargo, extraí-se da análise destes

autos, bem como dos outros recursos referentes ao inventário do Sr. Aristides Montes, os quais pude apreciar em outras oportunidades, que há inúmeras divergências e polêmicas levantadas pelos herdeiros, o que dificulta, em muito, o regular andamento do processo. Assim, verifica-se, inclusive, da manifestação do douto Juiz de primeiro grau (f. 354/354-v.) que o recorrente, durante o tempo em que exerceu o encargo, agiu na forma da lei. Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0701.05.114405-6/001, foi mantida a remoção do inventariante levando-se em consideração a situação estabelecida entre ele e os herdeiros, e não sua atitude quanto à administração dos bens do espólio.

Diante disso, tenho que o agravante merece ser remunerado pelos serviços prestados, levando-se em conta o trabalho por ele desempenhado e o tempo de duração do encargo, devendo ser, ainda, compatível com o valor do monte. No entanto, não há como acolher a pretensão do recorrente de que seja, desde já, fixada a gratificação no patamar mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor real da totalidade da herança. É que a questão referente ao valor a que teria direito não foi apreciada na primeira instância, o que inviabiliza, a meu ver, sua análise nesta seara.

Restando consignado, no presente recurso, o direito do agravante de receber a remuneração pretendida, deve o il. Magistrado de primeiro grau proceder à análise do *quantum* que seria a ele devido.

Ante tais considerações, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, na parte em que deixou de arbitrar a remuneração ao agravante pelo exercício do encargo de inventariante, determinando que o douto Juiz de primeiro grau proceda à análise do valor a que o recorrente teria direito, nos termos do voto acima.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Moreira Diniz - De acordo.

O Sr. Des. Dárcio Lopardi Mendes - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-